

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 51, DE 2012

Sugere Projeto de Lei Complementar que “dispõe sobre a criação do Conselho de Ética Pública e estabelece medidas de transparência e controle de atos de agentes políticos, dirigentes, empregados e servidores públicos”.

Autor: Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA.

Relator: Deputado GLAUBER BRAGA

I - RELATÓRIO

A sugestão epigrafada está consubstanciada em anteprojeto de lei complementar anexo ao Ofício firmado pelo Presidente da entidade supra nominada.

Segundo o Ofício ANAMATRA nº 1229/12 que acompanha a sugestão, a criação do Conselho de Ética Pública visa aperfeiçoar os sistemas de controle de uso e gasto do dinheiro público com a prevenção da prática da corrupção.

II - VOTO DO RELATOR

É louvável o objetivo da sugestão sob parecer. Conforme bem ressaltado pela justificação que acompanha a proposta, entre 180 países, o Brasil está na 75^a colocação no ranking da corrupção elaborado pela

B8B413BB24

B8B413BB24

Transparéncia Internacional, o que torna o tema preocupante. Medidas de combate a esse mal são realmente necessárias. A redução da corrupção é extremamente benéfica para a coletividade, pois permitirá maiores investimentos em áreas prioritárias como a saúde, educação e segurança.

Entretanto, em que pese a boa intenção da proposição, verifica-se que a mesma incorre em constitucionalidade, por conter vício de iniciativa. A Carta Magna, nos termos do art. 61, § 1º, II, alínea e, dispõe sobre a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apresentação de projeto de lei para a criação de órgão, nos seguintes termos:

"Art. 61

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI”

Outro aspecto a destacar é quanto à forma, haja vista que o texto da Constituição Federal não contempla a previsão de lei complementar para tratar da matéria sob exame, o que caracteriza constitucionalidade formal.

Pelo razões expostas, voto pela REJEIÇÃO da Sugestão nº 51, de 2012.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado GLAUBER BRAGA
Relator